

MONUTA

ANEXO XI - DIRETRIZES AMBIENTAIS

**CONCESSÃO DE USO PARA FINS DE CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO,
MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA PEDREIRA DO ATUBA**

ANEXO XI - DIRETRIZES AMBIENTAIS

**SÃO PAULO
OUTUBRO/2024**

1. ASPECTOS GERAIS

O presente ANEXO dispõe sobre as diretrizes ambientais a serem consideradas na execução do OBJETO pela CONCESSIONÁRIA, para além das demais disposições previstas no CONTRATO e seus ANEXOS.

A CONCESSIONÁRIA deverá, ao longo de toda a vigência do CONTRATO, adequar seus procedimentos e instruções técnicas para a execução do OBJETO do CONTRATO sempre que a legislação ambiental vigente sofrer atualização, alteração ou ampliação de seu texto, arcando com as respectivas despesas daí decorrentes.

Estas diretrizes ambientais não excluem a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA em observar a legislação ambiental vigente nos termos das atividades desenvolvidas na execução do CONTRATO, sendo de sua inteira responsabilidade realizar os levantamentos, estudos e análises necessários para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA e execução da CONCESSÃO, nos termos deste ANEXO, dos ANEXOS e do CONTRATO.

As soluções tecnológicas a serem adotadas deverão proporcionar o máximo aproveitamento racional do uso dos recursos aplicados, assim como a maior preservação dos recursos ambientais presentes, de modo a minimizar a geração de passivos ambientais.

2. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental que deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de novas leis que poderão ser sancionadas durante a vigência do contrato, compreende:

a) Legislação Federal:

- Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;
- Lei Federal nº 12.305/2010: institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Federal nº 10.936/2022: regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010;
- Lei Complementar nº 140/2011;
- Lei Federal nº 11.445/2007: estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;
- Lei Federal nº 9.605/1998: institui a Lei de Crimes Ambientais;
- Lei Federal nº 6.938/1981: institui a Política Nacional de Meio Ambiente;
- Resolução Conama nº 237/1997: dispõe sobre conceitos, sujeição e procedimento para obtenção de licenciamento ambiental, e dá outras providências; e
- Resolução Conama nº 1/1986: dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

b) Legislação Estadual:

- Constituição do Estado do Paraná;
- Lei Estadual nº 20.607/2021, que institui o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências;
- Resolução CEMA nº 110/2021, que estabelece critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;
- Resolução CEMA nº 107/2020, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências;

- Lei Estadual nº 19.261/2017, que cria o Programa Estadual de Resíduos Sólidos Paraná Resíduos para atendimento às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 17.505/2013, que institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental e adota outras providências;
- Resolução SEMA nº 31/1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Paraná e dá outras providências; e
- Lei Estadual nº 10.233/1992, que institui a Taxa Ambiental e adota outras providências.

b) Legislação Municipal:

- Lei Orgânica de Colombo/PR;
- Lei Complementar nº 1.705/2006, dispõe Plano Diretor Participativo Municipal de Colombo e dá outras providências;
- Lei nº 876/2004, que dispõe sobre o controle de estabelecimentos que prestem serviço público exerçam atividades econômicas ou destinem-se à concentração de pessoas e dá outras providências;
- Lei nº 877/2004, institui as normas de uso e ocupação do solo no Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;
- Lei nº 879/2004, que institui o código de obras do Município de Colombo, Estado do Paraná, e dá outras providências;
- Lei nº 1.472/2018, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e dá outras providências; e
- Lei nº 40/78, que institui o Código de Posturas do Município de Colombo.

3. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por meio da Lei Federal nº 6.938/198, cujo objetivo é compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, com base na referida legislação, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Em âmbito nacional, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, regulamenta os principais aspectos de licenciamento ambiental, de maneira que nos termos do seu art. 1º, I, o licenciamento ambiental pode ser definido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

Além disso, no Anexo I do dispositivo mencionado, restam dispostas as atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental, entre eles obras civis, como rodovias, ferrovias e barragens; atividades voltadas ao turismo, como complexos turísticos ou de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos e indústrias químicas, por exemplo. Dessa forma, todo empreendimento listado na Resolução Conama nº 237/97 é obrigado a ter licença ambiental.

Vale ressaltar que, à luz do art. 2º, §2º da Resolução Conama nº 237/1997, caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997, com base nas características, especificidades e riscos ambientais do empreendimento e atividade a serem licenciados.

O empreendimento sujeito ao licenciamento que não regularizar sua situação infringirá a legislação, podendo sofrer as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, tais como multa, embargo ou detenção.

De acordo com o art. 7º da Resolução Conama nº 237/97, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições definidas em lei. No nível federal, o órgão responsável é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e no nível estadual, no Paraná, é o Instituto Água e Terra. Já no nível municipal, em muitas cidades a incumbência é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (embora nem todo município tenha órgão ambiental apto a proceder ao licenciamento, casos em que este é realizado pelo órgão estadual em caráter supletivo).

Assim, no quadro a seguir são apresentados os casos em que cada órgão deve ser responsável pelo licenciamento, à luz da Resolução Conama nº 237/297:

Órgão ambiental competente	Dano Potencial	Características do empreendimento ou atividade
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama	Empreendimentos e atividades com impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional	Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; em zona econômica exclusiva; em terras indígenas; ou em unidades de conservação do domínio da União.
		Localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.
		Cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.
		Destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.
		Bases ou empreendimentos de caráter militar, quando couber, observada a legislação específica
Instituto Água e Terra - IAT	Impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios	Localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal.
		Localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais.

Órgão ambiental competente	Dano Potencial	Características do empreendimento ou atividade
		Cujos impactos ambientais diretos ultrapassam os limites territoriais de um ou mais Municípios. Delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal por instrumento legal ou convênio.
Órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber	Impacto ambiental local	Atividades cujos impactos ambientais diretos concentram-se dentro dos limites do Município e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Fonte: elaborado pela equipe Fipe.

O art. 10 da Resolução nº 237/97 do Conama indica as etapas básicas de um processo de licenciamento ambiental, que podem ser mais simplificadas ou complexas de acordo com a tipologia da atividade ou empreendimento. No entanto, em regra e de modo ordinário, o processo de licenciamento ambiental consiste na emissão de três tipos de licenças, que são exigidas em etapas específicas do licenciamento, conforme a seguir:

- Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
- Licença de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- Licença de Operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Deve-se destacar que, no âmbito do Estado do Paraná, a Resolução CEMA nº 107 de 09 de setembro de 2020, dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo critérios e

procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente. Assim, nos termos do art. 5º do normativo, constituem modalidades de licenciamento ambiental:

- Licenciamento Ambiental Trifásico: licenciamento no qual a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas; e
- Licenciamento Ambiental Bifásico: licenciamento no qual o empreendimento ou atividade não está sujeita a todas as etapas, podendo ser:
 - a) Licenciamento de ampliação da atividade ou do empreendimento que não implique no aumento do seu potencial poluidor e/ou degradador, no qual a Licença Prévia (LP) e a Licença de Operação (LO) são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade da Licença de Instalação (LI), devidamente justificada; e
 - b) Licenciamento no qual a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação (LO), devidamente justificada.
- Licenciamento Ambiental em única fase:
 - a) Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC); e
 - b) Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS).
- Licenciamento Ambiental de Regularização: licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;
- Autorização: ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.
- Autorização Ambiental (AA): ato administrativo discricionário a ser emitido para obras, atividades, pesquisas e serviços, de caráter temporário, ou obras emergenciais.

No presente caso, a presente CONCESSÃO possibilitará que a CONCESSIONÁRIA explore comercialmente a Pedreira do Atuba, de modo que esta terá liberdade empresarial

para desenvolver as respectivas Unidades Geradoras de Caixa na área da CONCESSÃO. Assim, as atividades e ou empreendimento a serem implantados no âmbito da Pedreira do Atuba, para fins de obtenção de receita não foram pré-definidos e, por esse motivo, a depender da tipologia da atividade, bem como do seu impacto, entende-se que o tipo de licença a ser obtida, bem como qual será o órgão competente para expedir o licenciamento poderão variar.

Por exemplo, caso as atividades a serem implementadas tenham impacto unicamente local, o licenciamento poderá ser viabilizado em âmbito municipal, desde que o Município esteja capacitado para tanto, nos termos do art. 3º da Resolução CEMA nº 110/2021, bem como que a tipologia da atividade a ser implementada conste no Anexo I da referida Resolução. Situação diversa se dá caso a(s) atividade(s) ou empreendimento(s) a ser(em) desenvolvidas (s) pela CONCESSIONÁRIA tenha impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, por exemplo, de modo que será a competência para o licenciamento será estadual.

Nesse sentido, para o adequado requerimento de licenciamento ambiental, existem roteiros específicos a serem seguidos, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, de maneira que, uma vez definidos os empreendimentos e atividades a serem implementados por parte da CONCESSIONÁRIA, entende-se que esta deverá observar com cautela e zelo as legislações acerca do tema, bem como o devido enquadramento de sua atividade, à luz da legislação ambiental vigente, para solicitar o licenciamento perante o órgão adequado.

Um ponto a ser destacado, por fim, é que parte da Pedreira do Atuba é uma Área de Preservação Permanente do Rio Atuba. Essa classificação, de acordo com o art. 3º, II, do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012, diz respeito a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nos termos do art. 8º do diploma mencionado acima, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de

utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no referido diploma. Conforme abaixo:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.”

Nesse sentido, nos termos do art. 3º, VIII, do Novo Código Florestal, entende-se utilidade pública: (a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (c) atividades e obras de defesa civil; (d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais (de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas); e (e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Já como de interesse social, o art. 3º, IX da Lei nº 12.651/2012 define: (a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; (b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; (c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; (d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; (e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; (f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; e (g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Por fim, no que diz respeito às atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, a Lei nº 12.651/2012 define como: (a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; (b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; (d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; (e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; (f) construção e manutenção de cercas na propriedade; (g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; (h) coleta de

produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; (i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; (j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e (k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Por esse motivo, é crucial que a CONCESSIONÁRIA leve isso em consideração, uma vez que somente nas hipóteses elencadas acima, será possível a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, no âmbito da Pedreira do Atuba, mediante autorização do órgão competente. Caso contrário, sem a devida autorização, esta poderá cometer potenciais crimes ambientais, nos termos da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Por fim, destaca-se que eventual dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

4. ESTUDOS AMBIENTAIS

Nos termos do art. 56 da Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, o órgão ambiental competente poderá exigir os seguintes estudos ambientais, para a análise da licença e/ou autorização requerida:

- Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetivos ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, a ser realizado previamente para a análise da sua viabilidade ambiental, devendo, obrigatoriamente, ser sucedida de Audiência Pública;
- Plano de Controle Ambiental (PCA): plano apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, detalhando os planos e programas ambientais a serem executados na implantação do empreendimento;
- Projeto de Controle de Poluição Ambiental (PCPA): projeto geralmente apresentado no momento da solicitação da Licença de Instalação, devendo contemplar todas as medidas e equipamentos para mitigação da poluição em todos os seus aspectos, podendo estar inserido no PCA;
- Relatório Ambiental Preliminar (RAP): são os estudos técnicos e científicos, elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimento considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação;
- Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a CONCESSÃO da licença prévia requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação, estabelecido pela Resolução Conama nº 279/2001, aplicada, em qualquer nível de competência, ao licenciamento

ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental;

- Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- Estudo de Passivo Ambiental: documento que deverá ser elaborado e assinado por um ou mais profissionais legalmente habilitados, que avaliam os danos infligidos ao meio natural por uma determinada atividade, envolvendo as etapas de avaliação preliminar, e quando necessário, investigação confirmatória e investigação detalhada; e
- Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): documento que define a política e diretrizes de um sistema de gestão, contemplando procedimentos técnicos e administrativos que têm por objetivo prevenir, reduzir e controlar o risco de acidentes em instalações ou atividades potencialmente perigosas, tais como, canalização de gás, armazenamento e movimentação de produtos perigosos, entre outros.